



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 239 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/05/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003863/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200315350

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL –
REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PARCIAL
PROCEDÊNCIA.** Decisão amparada no art. 829 e 830
com responsabilidade atribuída pelo art. 21, II, "c", todos
do Decreto nº 24.569/97. Houve redução no crédito
tributário cobrado na inicial em decorrência da aplicação
retroativa da Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário
conhecido e provido parcialmente. Unanimidade de votos.

Handwritten signature

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constatou-se a existência de um volume contendo a seguinte mercadoria: "01 MULTI CD/MP3 COM RÁDIO AM/FM MR PIONEER MODELO DEH P4500MP", enviado sem a respectiva documentação fiscal no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Consulta e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/05.

Impugnação às fls. 06/12 aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União que goza de imunidade. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Requestou pela Improcedência do feito fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 17/25, resultou na procedência da autuação em virtude da configuração da conduta exposta no art. 829 do Decreto 24.569/97.

Recurso Voluntário às fls. 28/33 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 36/37, em Parecer de nº 280/2004, opinou, pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão singular condenatória para a parcial procedência do feito em razão da alteração da penalidade, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 38.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A lide teve como objeto à acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacobertada de documento fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual determina a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Desta forma, prevê o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada da respectiva documentação fiscal e o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do presente auto de infração. Trata-se de uma determinação taxativa.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da sua responsabilidade, atribuída pelo art. 21, II, c do RICMS, pelo transporte de mercadorias sem a Nota fiscal para albergá-las.

Ademais, a imunidade recíproca estatuída no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, ensejando, desta forma, a incidência do imposto em tela, consoante Parecer nº 34/97 lavra da Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução nº 07/99.

Este Contencioso Administrativo Tributário, reiteradamente vem se posicionando no sentido da responsabilidade da ECT neste tipo de operação, solidificando de forma uníssona o entendimento, *ex vi*, a Resolução nº 55/2002 da lavra da 1ª Câmara tendo como Relator o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito:

"EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração Procedente lavrado com esteio em Parecer/PGE 34/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, "c" e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS).

Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, "a" (RICMS). Recurso: voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos".

Considerando que o CTN, art. 106, diz que a lei deve ser aplicada a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado que lhe comine penalidade menos severa, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, nada me resta senão votar pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando parcialmente procedente o feito fiscal em virtude da redução do crédito tributário em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 13.418/2003, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO = R\$ 1.200,00

ICMS (17%) = R\$ 204,00

MULTA (30%) = R\$ 360,00

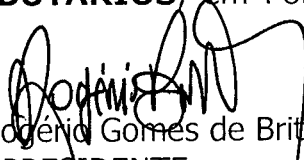
TOTAL A RECOLHER = R\$ 564,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

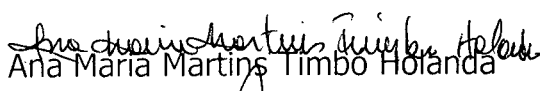
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário em decorrência da aplicação da Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Junho de 2004.

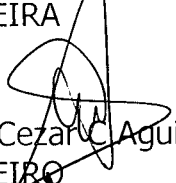

Alfredo Roderio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Mazza Neto
PROCURADOR DO ESTADO